



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304116 - PI (2023/0054585-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : HUMBERTO DA COSTA AZEVEDO - PI015768
AGRAVADO : ADEMAR DE ASSIS CABRAL
AGRAVADO : CARLOS FORTES DE PADUA FILHO
AGRAVADO : HUMBERTO MENDES FEITOSA
AGRAVADO : JOSE ALCIRIO BARROSO
AGRAVADO : JOSE JOVINIANO LOPES
AGRAVADO : MARIO GENARIO CAVALCANTE
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022, do CPC.

2. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304116 - PI (2023/0054585-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : HUMBERTO DA COSTA AZEVEDO - PI015768
AGRAVADO : ADEMAR DE ASSIS CABRAL
AGRAVADO : CARLOS FORTES DE PADUA FILHO
AGRAVADO : HUMBERTO MENDES FEITOSA
AGRAVADO : JOSE ALCIRIO BARROSO
AGRAVADO : JOSE JOVINIANO LOPES
AGRAVADO : MARIO GENARIO CAVALCANTE
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, afastando-se, por conseguinte, a alegada violação ao art. 1.022, do CPC.

2. A mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da Súmula desta Corte, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

3. Agravo interno parcialmente provido, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ contra a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe

provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022, do CPC e por não ser cabível recurso especial fundado em desrespeito a enunciado sumular.

A parte agravante argumenta que o ente estadual não fundamentou sua irresignação na violação da Súmula 98/STJ, mas na indevida aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC, acerca da multa aplicada por oposição de embargos protelatórios. Além disso, argumenta que restou demonstrada a violação do art. 1.022, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido está fundamentado na Lei Federal 4.950-A/1966, cuja aplicação a servidores públicos estatutários foi declarada inconstitucional, justificando que a Corte *a quo* deixou de se manifestar sobre a matéria.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 3.050-3.053).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia no acerto da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em razão da inexistência de violação ao art. 1.022, do CPC e por não ser cabível recurso especial quanto à ofensa à Súmula 98/STJ.

A respeito da alegada violação ao art. 1.022, do CPC, verifica-se que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se acerca dos temas necessários ao integral deslinde da controvérsia, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou erro material (fls. 2.614-2.617):

Alegou o Embargante que o título executivo que os Embargados pretendem executar é inexigível, pois segundo o Estado, a sentença

que assegurou aos servidores o recebimento do piso salarial da categoria foi com lastro em lei declarada inconstitucional pelo STF.

Ocorre que tal alegação não deve prosperar.

Pois segundo o Supremo Tribunal Federal (RE 730.462, Min: Teori Zavascki): "não se opera a automática rescisão das sentenças transitadas em julgadas lastreadas em normas que posteriormente foram consideradas inconstitucionais".

Para que tal ocorra, seria indispensável a propositura da Ação Rescisória própria, observado o respectivo prazo decadencial.

In casu, observou - se o esgotamento do prazo decadencial inviabilizando a própria Ação Rescisória, ficando a referida sentença, consequentemente, insuscetível de ser rescindida.

Portanto, embora formados com base em preceito normativo declarado inconstitucional (e, portanto, excluído do ordenamento jurídico), certos atos pretéritos sejam públicos, sejam privados não ficam sujeitos aos efeitos da declaração de Inconstitucionalidade porque a coisa julgada inibe o julgamento da Ação Rescisória indispensável para efetivar o seu ajustamento à superveniente decisão do STF.

[...]

Assim, a sentença transitada em julgada que garantiu o direito aos servidores de receberem como vencimento básico (código 109 do contracheque) o valor correspondente ao piso salarial assegurado no art. 11 da Lei estadual 4.572/1993 e Lei Estadual 4.640/1993 (plano de cargos e vencimentos o órgão) é insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, já que não foi ajuizada Ação Rescisória dentro do prazo decadencial.

[...]

Dessa forma, não restando dúvidas de que as principais matérias foram abordadas de maneira suficiente a formar o convencimento do magistrado, afasto a necessidade de prequestionamento explícito, ora formulado, por entender que os fundamentos do acórdão foram devidamente abordados.

A propósito, a lei processual civil prevê aplicabilidade de multa em casos de embargos meramente protelatórios. Tal comando normativo é confirmado nos julgados dos Tribunais Pátrios, a exemplo: [...]

Conforme jurisprudência:

[...] não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016]" (AgInt no AREsp n. 2.417.452/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023).

Dessarte, inexistente violação ao art. 1.022, do CPC.

Quanto à alegada ofensa à Súmula 98/STJ, por indevida aplicação do art. 1.026, §2º, do CPC, em seu recurso especial, a parte ora agravante assim requereu (fl. 2.923):

Ante o exposto, o Estado do Piauí requer que seja o presente recurso conhecido e provido para que seja reformado o acórdão recorrido, **para o fim de afastar a cominação de multa, uma vez que os embargos com efeitos de prequestionamento não podem ser tidos como protelatórios, na esteira da Súmula nº 98 deste C. STJ**, bem como para anular o acórdão vergastado por negativa de prestação jurisdicional, determinando-se ao TJ-PI que aprecie diretamente, como entender de direito, as questões suscitadas pelo recorrente em sua peça de embargos de declaração, ou, subsidiariamente, que seja anulado o decisum recorrido em razão de manifesto *error in procedendo* atinente à indevida e descabida admissibilidade do recurso do agravo de instrumento para desafiar decisão terminativa da instância que extinguiu o processo em 1º grau, com determinação de baixa na distribuição, devendo ser reconhecida a prescrição da pretensão executória dos recorridos, por não manejo do recurso cabível.

O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é o de que a mera oposição de embargos de declaração, sem intuito protelatório, não justifica a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme determina o Enunciado 98 da

Súmula desta Corte, segundo o qual "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INIDONEIDADE DO VENDEDOR DECLARADA APÓS A OPERAÇÃO DE VENDA. OMISSÃO VERIFICADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO SE REVESTIRAM DE CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, §2º DO CPC/15 AFASTADA. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, cuida-se de Execução Fiscal movida pelo Estado de São Paulo em razão de indevido creditamento de ICMS, pois as mercadorias tributadas sujeitas ao regime de diferimento estavam acompanhadas de notas fiscais emitidas por fornecedor declarado inidôneo. Os Embargos à Execução foram julgados procedentes no juízo de primeiro grau; porém, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao Apelo da Fazenda Pública para afastar a alegação de nulidade do Auto de Infração.

[...]

5. Quanto à apontada violação ao art. 1.026, § 2º, do CPC, o inconformismo merece prosperar. A condenação prevista no dispositivo legal pressupõe que os Embargos de Declaração sejam manifestamente protelatórios. Assim, a aplicação da multa será cabível quando houver notório propósito de protelar a solução da demanda e a duração do processo.

6. No caso em questão, entretanto, o Recurso não se reveste de caráter procrastinatório, tendo em vista a omissão verificada, afastando-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Agravo Interno provido para dar provimento ao Recurso Especial e determinar a anulação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se manifeste sobre as omissões apontadas pela recorrente em seus Aclaratórios. Multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15 afastada (AglInt no AREsp n. 1.966.139/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 25/4/2023, grifo nosso).

Dessa forma, ante a ausência de intuito manifestamente protelatório, deve ser afastada a multa imposta na origem.

Isso posto, dou parcial provimento ao agravo interno, apenas para afastar a

multa imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.304.116 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0054585-7

Número de Origem:

00001129820178180000 00205577620158180140 1129820178180000 201700010001120
201700010001120201700010127577 201700010127577 205577620158180140

Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO
ESTADO DO PIAUI

PROCURADOR: HUMBERTO DA COSTA AZEVEDO - PI015768

AGRAVADO : ADEMAR DE ASSIS CABRAL

AGRAVADO : CARLOS FORTES DE PADUA FILHO

AGRAVADO : HUMBERTO MENDES FEITOSA

AGRAVADO : JOSE ALCIRIO BARROSO

AGRAVADO : JOSE JOVINIANO LOPES

AGRAVADO : MARIO GENARIO CAVALCANTE

ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL DO
ESTADO DO PIAUI

ADVOGADO : HUMBERTO DA COSTA AZEVEDO - PI015768

AGRAVADO : ADEMAR DE ASSIS CABRAL

AGRAVADO : CARLOS FORTES DE PADUA FILHO

AGRAVADO : HUMBERTO MENDES FEITOSA

AGRAVADO : JOSE ALCIRIO BARROSO

AGRAVADO : JOSE JOVINIANO LOPES

AGRAVADO : MARIO GENARIO CAVALCANTE

ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025